

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: z8wc5gw5 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 04/10/2023 Projeto de lei nº 1994/2023 Protocolo nº 11216/2023 Processo nº 3378/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Thiago Silva</p>		

DISPÕE SOBRE A INFORMAÇÃO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS DE DADOS PESSOAIS DOS PROPRIETÁRIOS DAS LINHAS TELEFÔNICAS QUE ACIONAREM INDEVIDAMENTE OS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS DE EMERGÊNCIA EM MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

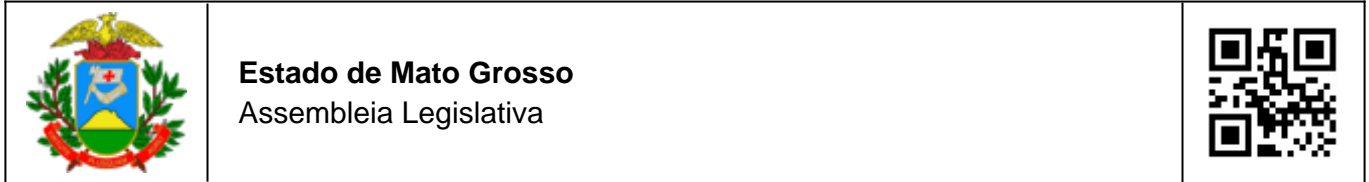
Art. 1º Torna-se obrigatória a informação pelas prestadoras de serviços telefônicos que operam em Mato Grosso de dados pessoais (nome, número do telefone e endereço) dos proprietários das linhas telefônicas que acionarem indevidamente (praticarem “trotés”) os serviços essenciais de emergência, como os oferecidos pelo SAMU (Serviços de Atendimento Móvel de Urgência) (número 192), pelo Corpo de Bombeiros (número 193) e pela Polícia Militar (número 190);

§ 1º: Os órgãos objeto do acionamento indevido (Serviços de Atendimento Móvel de Urgência, Corpo de Bombeiros e Polícia Militar) informarão às prestadoras dos serviços telefônicos o número da linha telefônica usada na prática do “trote”;

§ 2º: No máximo em trinta dias, os dados pessoais dos proprietários das linhas telefônicas usados na ilicitude deverão ser informados pelas prestadoras dos serviços telefônicos à Secretaria de Estado de Segurança;

Art. 2º Os proprietários das linhas telefônicas que acionarem indevidamente após a vigência desta Lei os serviços essenciais de emergência, serão:

I - Didaticamente informados ou esclarecidos pelos agentes da Secretaria de Estado de Segurança Pública sobre as diversas consequências nocivas dos atos praticados, na primeira vez da



ocorrência da ilicitude;

II - Multados em 50% do salário mínimo na segunda vez em que a ocorrência se verificar. A multa terá incremento de 30% do salário mínimo a cada vez que a conduta for novamente praticada;

Art. 3º Os valores das multas serão aplicados pela Secretaria de Estado de Segurança Pública no financiamento de ações pedagógicas voltadas para a redução ou eliminação dos “trotes”.

Art. 4º O Poder Executivo, a cargo da Autoridade Administrativa no âmbito de suas atribuições, poderá regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É desnecessário se comentar sobre as consequências que as práticas dos conhecidos “trotes” telefônicos direcionados para os serviços oferecidos pelo SAMU (Serviços de Atendimento Móvel de Urgência), pelo Corpo de Bombeiros e pela Polícia Militar, causam aos próprios órgãos e à sociedade como um todo.

Esses efeitos não se limitam às questões econômicas relacionadas ao tempo perdido dos agentes públicos causados pela prática dos “trotes”, mas devem também contemplar os custos de oportunidades gerados pela crescente escassez de recursos públicos, como os humanos e outros.

É fácil se depreender que, se os recursos são alocados de maneira inútil como resultado dos “trotes”, um serviço útil para um indivíduo ou para uma coletividade, humana e social ou ambientalmente relevante, deixa de ser praticado. Desse modo, não é difícil se inferir que uma questão moral naturalmente se infiltra nessa discussão.

Por oportuno, ao ser provocado pelo Estado do Paraná na análise da ADI nº 4.924, o Supremo Tribunal Federal esclarece que a legislação sobre esse assunto pode ser realizada pelos Estados, porquanto o tema não encontra óbice no fato de a legislação sobre a telecomunicações no Brasil ser privativa da União. As fronteiras da legislação federal acerca das telecomunicações, de acordo com o STF, contornam e abarcam as normas gerais de concessões.

No caso em questão, o debate se posiciona fora dessas fronteiras, pois está-se diante de tema voltado para a proteção da segurança pública, pelas emergências médicas, pelo combate ao incêndio, dentre outros serviços essenciais. Nesses termos, conforme decidiu o STF, o assunto é passível de acolhimento pela legislação estadual.

Além disso, se esse Projeto de Lei avançar, como aconteceu no Estado do Paraná, como consequência da análise e apreciação da ADI nº 4.924, o STF considerou que o fornecimento dos dados pessoais dos proprietários das linhas telefônicas que praticarem os “trotes” não violaria a garantia constitucional de privacidade e da quebra de sigilo, pois as pessoas que praticam esse ilícito não devem ser amparadas e escudadas pelo anonimato.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Outubro de 2023

Thiago Silva
Deputado Estadual